

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

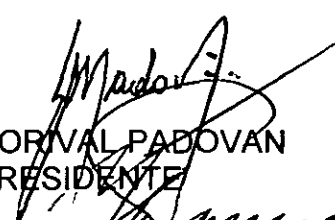
Processo n.º : 10120.000377/00-39
Recurso n.º : 130.156
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2003
Acórdão n.º : 105-14.262

CSLL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - ATIVIDADES RURAIS -
Nas atividades rurais, as bases de cálculo negativas de Contribuição Social sobre o Lucro, apuradas em períodos anteriores, podem ser integralmente compensadas com o resultado do período-base de apuração, não se aplicando o limite máximo de 30%.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva (Relator) e Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, que negavam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro José Carlos Passuello.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 20 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER. Ausente, justificadamente a Conselheira FERNANDA PINELLA ARBEX.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10120.000377/00-39

Acórdão nº 105-14.262

Recorrente : SAMAMBAIA EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de glosa na compensação de bases de cálculo negativas da Contribuição Social, por inobservância do limite de compensação estabelecido pelo artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, referente a fatos geradores ocorridos nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro do ano-calendário de 1995.

Na impugnação (fls. 56 a 58), a empresa alega que, por exercer atividade rural, não se lhe aplica a trava de 30% (trinta por cento): A seu favor, cita o artigo 35, § 4º, da IN SRF nº 11/1996, e decisões proferidas pela SRRF/8ª RF/DISIT, em processos de consulta. Assevera, ainda, ter havido erro no preenchimento da declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1995, isso por não ter sido preenchida a Ficha 26 - Demonstração do Lucro Real da Atividade Rural.

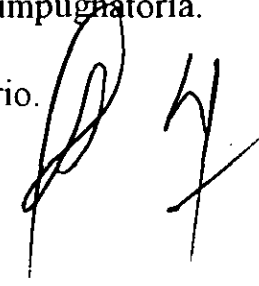
Diante de tais argumentos, o processo foi baixado em diligência (fls. 61).

A conclusão do relatório de diligência de fls. 203/204 foi no sentido que a autuada desenvolve atividade rural.

A decisão de primeiro grau manteve a exigência sob o argumento de que não fazendo nenhuma exceção à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, prevalece a regra limitadora expressa no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995.

No recurso, o contribuinte, basicamente, repete os argumentos aduzidos na fase impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

VOTO VENCIDO

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

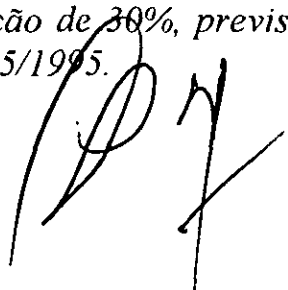
A matéria é bastante conhecida deste Colegiado, não oferecendo grandes dificuldades.

De fato, através do acórdão nº 105-13.563, de 26/07/2001, da lavra do eminente Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega, ficou assentado que:

“CSLL – ATIVIDADE RURAL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – Até o advento da Medida Provisória nº 1991-15, de 10/03/2000, inexistia previsão legal para a não aplicação do limite de compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social sobre o lucro de períodos-base anteriores, relativas à atividade rural, prevista no artigo 16, da Lei nº 9.065/1995.”

Do voto (vencedor), extrai-se os seguintes trechos, *in verbis*:

“A divergência aberta por ocasião do julgamento do presente litígio, diz respeito à possibilidade de compensação integral de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, na apuração da Contribuição Social Sobre o Lucro (CSLL), das empresas que exploram a atividade rural, não se sujeitando, portanto, à limitação de 30%, prevista nos artigos 58, da Lei nº 8.981/1995 e 16, da Lei nº 9.065/1995.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

Em seu voto, a Ilustre Conselheira - Relatora, Dra. Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, concluiu que, de acordo com o disposto no artigo 57, da Lei nº 8.981/1995, combinado com o § 3º, do artigo 27, da Instrução Normativa (IN) – SRF nº 51/1995, aquela norma limitadora não é aplicável às pessoas jurídicas que exercem tal atividade, com o que não concordo, pelos motivos que passo a expor.

De início, é de se ressaltar que não se trata de “excesso de formalismo” do Colegiado, ao não acatar a tese levantada de ofício no voto vencido, mas sim, de ausência de fundamento legal a sustentar as suas conclusões, conforme se verá.

Historicamente, há que recordar que até a edição da Lei nº 8.383/1991, inexistia previsão legal para que as pessoas jurídica pudessem compensar bases de cálculo negativas de períodos anteriores, na determinação da base de cálculo da CSLL e, ainda que alguns contribuintes tenham buscado este alegado direito nas esferas administrativa e judicial, a jurisprudência é amplamente majoritária no sentido de que tal compensação somente se tornou possível a partir dos períodos de apuração posteriores à publicação do aludido diploma legal, não se admitindo a retroatividade de sua aplicação.

Uma primeira ilação pode-se tirar da assertiva acima, qual seja a de que, não obstante inexistir norma que vedasse a compensação de que se cuida, a mesma não era possível, em face de a legislação posta à época não assegurar, explicitamente, aquele pretenso direito, embora, já há algum tempo, fosse facultada a compensação de prejuízos fiscais na determinação da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas.

O mesmo dispositivo legal que passou a disciplinar a compensação da base de cálculo negativa da CSLL (artigo 44, da Lei nº 8.383/1991), previu em seu “caput”, uma regra genérica, já consagrada em diplomas legais editados posteriormente (Leis nº 8.541/1992, artigo 38; e 8.981/1995, artigo 57, entre outros, este, citado no voto vencedor), de que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

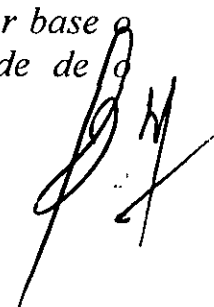
“aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 1988), as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas (. . .)”.

Tal regra foi invocada no voto vencido, para concluir que, como a administração tributária interpretou as normas reguladoras da limitação na compensação de prejuízos fiscais, concluindo serem elas inaplicáveis às pessoas jurídicas que tenham por objeto a atividade rural, a exceção alcançaria a compensação de bases de cálculo negativas da CSLL, a qual, igualmente não se sujeitaria ao limite de 30%, estabelecido na lei.

No entanto, não parece ser essa a melhor interpretação aplicável ao caso, uma vez que a compensação de prejuízos ou de bases de cálculo negativas da CSLL não se enquadra entre as “normas de apuração (. . .)”, a que se refere o dispositivo supra, tanto que o legislador, ao limitar em 30% do lucro líquido ajustado, o direito à compensação de que se cuida, tratou de estabelecer tal regra em dispositivos distintos para o IRPJ e para a CSLL (artigos 42 e 58, da Lei nº 8.981/1995, respectivamente).

No dizer de Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi (in “Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática”, 21ª edição – 1996 – pg. 555), “(. . .) As ‘mesmas normas de apuração’ referem-se aos conceitos utilizados na legislação do imposto de renda para definir o que seja receita bruta, demais receitas, ganhos de capital, renda variável etc.” (destaquei), não se aplicando, portanto, aquela regra genérica, à matéria tratada nos presentes autos.

Por outro lado, há que se recordar que a Lei nº 8.023, de 1990, ao estabelecer as normas de apuração do resultado da atividade rural exercida por pessoas físicas e jurídicas, em seu artigo 14, facultou a compensação dos prejuízos apurados naquela atividade com resultados positivos obtidos em períodos posteriores, sem limitação de qualquer espécie. Já o artigo 12, determina que o imposto da pessoa jurídica, terá por base o lucro da exploração da atividade rural, denotando a necessidade de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

contribuinte destacar, em sua escrituração contábil, os resultados por atividades com tributação diferenciada, caso as exerça.

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF nº 138/1990, estabeleceu, em seu subitem 39.2, que os prejuízos da atividade rural somente poderão ser compensados com lucros da mesma atividade.

A IN-SRF nº 11/1996, prescreve no parágrafo 4º, do artigo 35, que “o limite de redução de que trata este artigo (de compensação prejuízos fiscais, limitado a 30% do lucro líquido ajustado), não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais (. . .)” (destaquei).

E o artigo 2º, da IN-SRF 39/1996, diz textualmente:

“Art. 2º - À compensação dos prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, com lucro real da mesma atividade, não se aplica o limite de trinta por cento de que trata o artigo 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

“§ 1º. O prejuízo fiscal da atividade rural a ser compensado é o apurado na demonstração do Livro de Apuração do Lucro Real.

“§ 2º. O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período base poderá ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período-base, sem limite.” (Destaquei).

Depreende-se dos dispositivos em comento, que, para que a pessoa jurídica não fique sujeita à limitação na compensação de seus prejuízos fiscais, não basta que ela seja empresa rural, tendo em vista que a ressalva legal não é de natureza subjetiva. Ela contempla, tão-somente, os prejuízos fiscais decorrentes da atividade rural, quando compensados com



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

lucros da mesma atividade, resultados apenas quantificáveis com a apuração do lucro da exploração.

No entanto, ao se ajustar o lucro líquido do período base para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, o contribuinte parte do resultado do período, sem qualquer destaque para a natureza daquele resultado, como o expurgo de receitas de outra origem que não a de atividade rural. Em outras palavras: ao contrário do IRPJ, inexistia, a época da ocorrência do fato gerador objeto do lançamento, base de cálculo da CSLL específica daquela atividade.

Dessa forma, não há que se falar de base de cálculo da CSLL relativa à atividade rural para, estendendo-se a norma relativa ao IRPJ, considerar insusceptível de limitação a compensação de bases de cálculos negativas de períodos base anteriores da mesma natureza, para que se aplique àquela contribuição “as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas”, quanto à compensação de que se cuida.

A confirmar a ausência de previsão legal para a não aplicação da denominada “trava”, na compensação de bases de cálculo negativas da contribuição social, às pessoas jurídicas que se dedicam à exploração da atividade rural, foi editada em 13/03/2000, a Medida Provisória nº 1.991-15, a qual prescreve em seu artigo 42, “in verbis”:

“Art. 42. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL”.

Portanto, somente a partir dos fatos geradores ocorridos em março de 2000, a tese contida no voto vencedor passou a prevalecer, por vontade do legislador, ressaltando a necessidade do contribuinte demonstrar



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.000377/00-39
Acórdão nº 105-14.262

a parcela do resultado do período, que corresponde à atividade rural, não sujeita à "trava"; observe-se, também, que a administração tributária, somente a partir daí, previu na DIPJ, os campos destinados à informação do contribuinte acerca da aludida parcela."

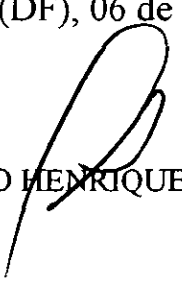
Filio-me a esse entendimento.

Tenho que somente a partir dessa data é que o limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20/06/95, passou a não ser aplicado ao resultado decorrente de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Como os fatos geradores dos presentes autos reportam-se aos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro do ano-calendário de 1995, nego provimento ao recurso.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10120.000377/00-39
Acórdão n.º : 105-14.262

VOTO VENCEDOR

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator Designado

A questão se prende exclusivamente à aplicação da limitação de 30% (trava) da base positiva para a compensação de bases negativas da CSLL anteriormente formadas, na atividade rural.

Nesta 5ª Câmara, a divergência acerca do assunto é antiga e, mesmo tendo em certa época admitida a compensação sem limites, em voto proferido pelo Ilustre Relator Álvaro Barros Barbosa Lima, a Câmara vem adotando posição majoritária em sentido contrário, tendo se modificado a jurisprudência, sendo eu, invariavelmente vencido.

Agora, retornando à posição jurisprudencial anterior, nessa decisão tirada por maioria, mantenho a posição tradicionalmente defendida e peço vênias para discordar do Ilustre Relator.

Firmo meu entendimento com base em jurisprudência largamente adotada neste Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive com posição já consolidada na Câmara Superior de Recursos Fiscais – 1ª Turma, como se vê:

Número do Recurso: 133318
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 10850.001625/2001-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente: AGROPECUÁRIA CFM LTDA.
Recorrida/Interessado: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Data da Sessão: 15/10/2003 00:00:00
Relator: Luiz Alberto Cava Macielra
Decisão: Acórdão 108-07541
Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
Ementa: CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL - O limite para compensação de base de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.000377/00-39

Acórdão n.º : 105-14.262

cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2113-32 de 21/06/2001.

Recurso provido.

Número do Recurso: 108-129754

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10650.001188/00-59**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **CITROPLAN AGRO INDUSTRIAL LTDA..**

Data da Sessão: **09/06/2003 09:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.549**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Verinaldo Henrique da Silva e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2000, cc art., 106-I do CTN).**

Número do Recurso: 108-127901

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10530.000568/00-04**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **COPERCOTIA YAMANASHI DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

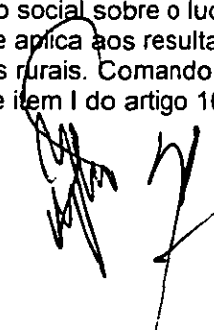
Relator(a): **Maria Goretti de Bulhões Carvalho**

Acórdão: **CSRF/01-04.336**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio de Freitas Dutra, Verinaldo Henrique da Silva, Zuelton Furtado e Manoel Antonio Gadelha Dias.

Ementa: **CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVOS – LIMITES – ATIVIDADE RURAL – O limite para a compensação para a base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro instituído pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95, não se aplica aos resultados decorrentes da exploração de atividades rurais. Comando do artigo 41 da MP 2.113 – 32 de 21/06/2001, conforme item I do artigo 106 do CTN.**
Recurso Negado



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10120.000377/00-39
Acórdão n.º : 105-14.262

Número do Recurso: 103-124739

Turma: **PRIMEIRA TURMA**

Número do Processo: **10640.005247/99-53**

Tipo do Recurso: **RECURSO DO PROCURADOR**

Matéria: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO**

Recorrente: **FAZENDA NACIONAL**

Interessado(a): **FAZENDA LARANJEIRAS LTDA.**

Data da Sessão: **02/12/2002 15:30:00**

Relator(a): **José Clóvis Alves**

Acórdão: **CSRF/01-04.345**

Decisão: **NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA**

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.

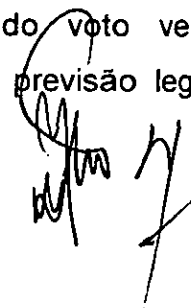
Ementa: **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS – LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO NA ATIVIDADE RURAL - O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSSL. (MP 1991-15 de 10 de março de 2.000, cc art. 106-I do CTN).**

O Ilustre Relator demonstra sua posição e busca apoio jurisprudencial no Acórdão nº 105-13.563, de 26.07.2001, época em que ela prosperava nesta Câmara.

A lide se resolve ao saber se a limitação na compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores, imposta pelo art. 58 da Lei nº 8.981/95, confirmado pelos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, se aplica aos prejuízos apurados por pessoa jurídica que desenvolve atividade rural, agrícola, pecuária ou extrativa.

É importante o confronto dos argumentos em consideração, na busca da solução da questão colocada.

A posição do Ilustre Relator prolator do voto vencido anda pelo entendimento de que a limitação se aplica por falta de previsão legal acerca de seu afastamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.000377/00-39

Acórdão n.º : 105-14.262

Não é assim que penso e voto.

A tributação dos resultados da atividade rural está disciplinada na Lei nº 8.023, de 12.04.1990, cujo art. 4º assim dispõe:

"Art. 14. O prejuízo apurado pela nossa pessoa física e pela pessoa jurídica poderá ser compensado com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao saldo de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 1989."

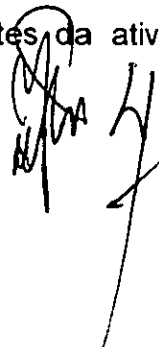
É certo que essa Lei foi editada para tratar da apuração do imposto de renda, mas a redação do art. 14 é abrangente. Nem poderia referido artigo tratar da Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, eis que a Lei que introduziu referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988) não autorizou a compensação de prejuízos fiscais.

Tal autorização só veio com a Lei nº 8.383/91 que em seu art. 44, dispôs:

"Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei nº 7.713, de 1988, art. 35.) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Tratando-se da base de cálculo da contribuição social (Lei nº 7.689, de 1988) e quando ela resultar negativa em um mês, esse valor, corrigido monetariamente, poderá ser deduzido da base de cálculo de mês subsequente, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real."

Com a edição da lei nº 8.981/95, que introduziu a limitação em 30% do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais, o art. 14 da Lei nº 8.023/90 passou incólume. Vale dizer, para os resultados decorrentes da atividade rural não se aplicou tal limitação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 10120.000377/00-39

Acórdão n.º : 105-14.262

Esse entendimento foi captado pela Instrução Normativa SRF nº 11/96 que em seu art. 35 esclareceu:

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento.

(...)

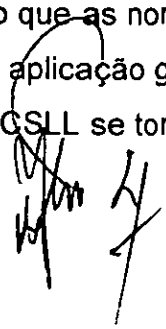
§ 4º O limite de redução de que trata este artigo não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do art. 95. da Lei nº 8.981 com a redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (grifamos)

Entretanto a administração tributária não teve a mesma percepção ao tratar da CSLL no art. 52 da aludida Instrução Normativa:

“Art. 52. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas, observadas as alterações previstas na Lei nº 9.249, de 1995.

Parágrafo único. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada nos anos-calendário de 1992 a 1994, poderá ser compensada com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de 30% (trinta por cento).”

Veja que, apesar de reforçar no caput do artigo que as normas de apuração e pagamento do IRPJ aplicam-se à CSLL, esgotou a regra de aplicação geral no parágrafo único, omitindo o comando excludente, necessário, também à CSLL se tornou possível com o art. 44 da Lei nº 8.383/93, revogado pela Lei nº 8.981/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 10120.000377/00-39
Acórdão n.º : 105-14.262

Para desfazer esse equívoco de interpretação, o governo lançou mão do art. 41 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10.03.2000, publicada no D.O.U. de 13.03.2000:

"Art. 41. O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no art. 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base de cálculo negativa da CSLL."

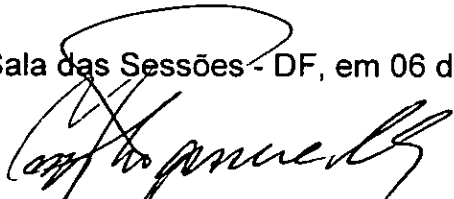
A interpretação sistemática da legislação citada só pode levar à conclusão de que a limitação na compensação de bases negativas não se aplica aos resultados da atividade rural, desde a sua introdução pela lei nº 8.981/95.

Se esse argumento não bastar, existe outro que não pode ser afastado. É que na atividade rural permite-se o lançamento integral como despesa das aplicações de capital na compra de bens do ativo permanente. Ora, se prevalecesse a limitação, estaríamos negando, ainda que parcialmente, esse incentivo dado por Lei.

Como já fiz anteriormente, conduzo meu voto no mesmo entendimento adotado pela jurisprudência dominante neste Primeiro Conselho de Contribuintes, admitindo não haver razões legais para manter a limitação imposta pela fiscalização.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2003.


JOSE CARLOS PASSUELLO

